



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.049
(14/12/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 231-54.2016.6.02.0017.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDA: MÁRCIA MARIA SANTOS DE LIMA.
ADVOGADOS: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB/AL nº 10.247) e
outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016.
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. REGISTRO
DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADORA.
ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. NÃO
COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO
ELEITORAL Nº 76-51.2016.6.02.0017 PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, julgando prejudicado o **Recurso Eleitoral nº 76-51.2016.6.02.0017**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação proposta, deferiu o requerimento de registro de candidatura de **Márcia Maria Santos de Lima** para concorrer ao cargo de Vereadora no Município de São Luís do Quitunde/AL.

Na sentença atacada (fls. 54/55), o Juiz Eleitoral da 17ª Zona entendeu que a Recorrida comprovou que estava regularmente filiada ao **PDT**, bem como que o lançamento de sua candidatura pelo **PRTB** não teria passado de um equívoco.

Em suas razões (fls. 57/59), o Recorrente sustenta que a Recorrida não estaria filiada ao PDT, partido pelo qual está se candidatando, uma vez que, de acordo com informações do **FILIAWEB**, seria filiada ao **PRTB**.

Alega que, nos autos da **Petição nº 76-51.2016.6.02.0017**, em trâmite perante a 17ª Zona Eleitoral, a Recorrida pretendeu demonstrar que a filiação ao **PRTB** teria ocorrido por equívoco do partido.

Assevera que haveria fortes indícios de fraude na declaração do Presidente do **PRTB** municipal (**Eduardo Bruno Leite Gama**) quanto ao suposto equívoco do partido, uma vez que, ouvido pelo Recorrente, negou que tivesse produzido ou assinado qualquer documento nesse sentido.

Em contrarrazões (fls. 63/66), a Recorrida afirma que está filiada ao **PDT** desde **20/04/2015**, tendo juntado aos autos lista de presença onde consta seu nome e assinatura em reunião realizada pelo partido em **26/06/2015**.

Aduz que seu nome fora indevidamente inscrito na lista de filiados do **PRTB**, argumentando que não foi apresentado qualquer documento comprovando tal filiação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura da Recorrida.

Por entender que há conexão entre o presente feito e o **Recurso Eleitoral nº 76-51.2016.6.02.0017**, pois em ambos busca-se esclarecer se a Recorrida, de fato, filiou-se ao **PRTB**, este Relator determinou que aquele processo fosse apensado a estes autos, para julgamento simultâneo.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015**, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição**.

Da análise dos autos, verifico que consta às fls. 25/38 cópia da **Petição nº 76-51.2016.6.02.0017**, na qual, em depoimento prestado perante o Promotor Eleitoral da 17ª Zona, ora Recorrente, o depoente **Sérgio Gonçalves Pacheco** afirmou que a Recorrida teria se filiado ao **PRTB** ainda em 2015, tendo entregado cópias de seus documentos pessoais e assinado a ficha de filiação do partido. Afirmou, ainda, que *“a ficha de filiação com as cópias dos documentos o depoente levou para o diretório estadual do PRTB”* (fl. 38).

Ocorre que, regularmente intimado para apresentar a ficha de filiação da Recorrida ou, caso não a possuísse, atestasse tal circunstância, o Presidente do Diretório Estadual do **PRTB** se limitou a afirmar que a Recorrida *“se encontra regularmente filiada a esta agremiação conforme documento anexo”*, juntando aos autos cópia do registro de filiação feita pelo próprio **PRTB** no **FILIAWEB**, em **30/03/2016** (fls. 95/96).

No presente caso, penso que, de fato, houve equívoco do **PRTB** ao lançar o nome da Recorrida em sua lista de filiados remetida à Justiça Eleitoral, nos termos do **art. 19, da Lei nº 9.096/95¹**.

Destaque-se que consta nos autos prova de que a Recorrida, na condição de filiada ao **PDT**, participou de reunião do Diretório Municipal do partido em **26/06/2015** (fls. 46/47). Contudo, não há uma única prova inconteste de que, de fato, a Recorrida tenha se filiado ao **PRTB** em **30/03/2016**, a não ser o registro de filiação feita pelo próprio partido no

¹Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

FILIAWEB, sem a apresentação da ficha de filiação assinada pela Recorrida, que comprovaria a sua pretensão de se filiar ao **PRTB**.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 103), *“persistindo dúvida razoável sobre a validade de sua filiação ao PRTB – fato que deu ensejo ao cancelamento da filiação perante o Partido pelo qual se candidatou, o PDT – impossível indeferir o registro da candidata.”*

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Márcia Maria Santos de Lima**.

Por fim, tendo em vista que esta decisão reconhece que a Recorrida estava regularmente filiada ao **PDT**, bem como que o lançamento de seu nome na lista de filiados do **PRTB** foi um equívoco do partido, **julgo** prejudicado o **Recurso Eleitoral nº 76-51.2016.6.02.0017** (apenso a este processo), uma vez que discute a mesma matéria.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 231-54.2016.6.02.0017

Prot. 19.672/2016

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 14/12/2016 (SESSÃO Nº 122/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, julgando prejudicado o Recurso Eleitoral nº 76-51.2016.6.02.0017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.049, de 14/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12049 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 14/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 253, em 16/12/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/12/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 231-54.2016.6.02.0017, Classe 30

--